



+55 47 3522-3564
BR470 - KM148 - N° 13901 - PAMPLONA
RIO DO SUL / SC - CEP 89164-330
CNPJ: 17.613.341/0001-35

Rio do Sul, 06 de Março de 2018.

Ilustríssima Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 07/2018/FMS

EDITAL PP Nº 03/2018/FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC.	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº	1182 em 06 / 03 / 2018
Pago cfe. Guia nº	

[Handwritten signature]

FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.613.341/0001-35, com sede na BR 470, KM 148, Nº 13901, Pamplona, contato em licitacoes2@artechrefrigeracao.com.br ou telefone (47) 3522-4949, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e na lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

FRIMAC
REFRIGERAÇÃO
CNPJ: 17.613.341/0001-35 - I.E.: 256.959.293
(47) 3522-4949
BR 470 - KM 148, Nº 13901 - Pamplona
CEP 89164-330 - Rio do Sul - SC

I - DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a falta da exigência quanto à habilitação técnica e comprovação de Registro da Empresa e do Profissional no Órgão Vistoriador Competente conforme passamos a demonstrar:

Solicitamos que o edital seja retificado a fim de incluir a exigência de Comprovação de Registro no Crea da Empresa Licitante e do Profissional Responsável pela Instalação do Ar Condicionado constante no Referido Edital.

Sucedo que esta Respeitosa Comissão de Licitação se absteve quanto a exigência de qualificação técnica, afrontando às normas do Órgão Técnico competente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA no item 6, páginas 5 e 6, Habilitação/Habilitação Técnica, conforme a frente será demonstrado.

II - DA LEGALIDADE

De acordo com o inciso dos Art. 12 e 13 do DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

(Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns)

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

"Fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração"

Art. 7º da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.496 de 07.12.77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Lei nº 8.078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66, A Resolução do CONFEA nº 307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA nº 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução nº 307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos, A Resolução do CONFEA nº 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, A Resolução do CONFEA nº 218, de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia, A Resolução 176 da ANVISA que define Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambiente Climatizado e define "ambiente climatizado" como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização através de equipamentos, A Decisão Normativa nº 008/83 do CONFEA de 30.06.83 que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico.

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades **09 a 18** do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números **06 a 08** do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

I - o desempenho das atividades **14 a 18** do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números **07 a 12** do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Por sua vez o registro técnico da atividade tanto do profissional como da empresa privada exequente se dá através deste registro e o cumprimento das exigências prevista na legislação.

De acordo com a Decisão Normativa n.º 042 de 08.07.92, do CONFEA

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da GRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989, Considerando o constante do processo CF-1142/91; Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17; Considerando o que estabelece a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12; Considerando os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º,

DECIDE:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de

ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Brasília, 08 JUL 1992.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se ao item 6, páginas 5 e 6 do edital as considerações das Normas atacada relativamente à qualificação técnica;

Para atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação:

- a) Registro na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da Empresa licitante e do Profissional na data prevista para a entrega da proposta. Profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA) compatível com o objeto da licitação possibilitando à empresa a participação em licitações, através da **Certidão de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Física atualizada.**

- b) Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata da assembléia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.

De acordo com a Jurisprudência do TCU:

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, **qualificação técnica**, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular.

Acórdão 301/2005 Plenário

Atente para que as respostas fornecidas por suas comissões de licitação o upela autoridade competente, com relação às impugnações apresentadas contra editais de seus certames, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, abranjam, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art.50 da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário

Preste, em tempo hábil, os esclarecimentos suplementares aos procedimentos licitatórios, se necessário, que possibilitem aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a afastar o risco de serem refeitos os certames licitatórios.

Acórdão 551/2008 Plenário

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade **pregão eletrônico** deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

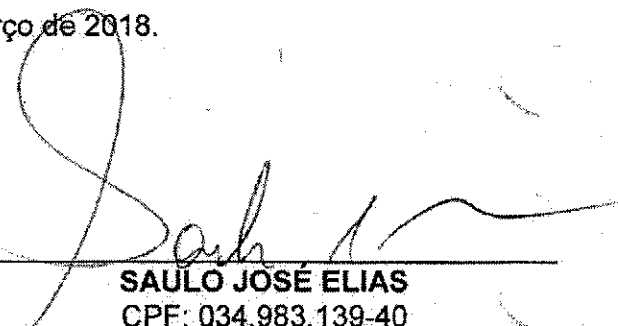
Nossa empresa presa pela **Isonomia**, logo o direito que nos cabe passa a valer a todos os interessados devidamente capacitados e devidamente enquadrados na legislação que compete a cada área de atuação.

Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 06 de Março de 2018.



SAULO JOSÉ ELIAS
CPF: 034.983.139-40
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 17.613.341/0001-35



PARECER JURÍDICO Nº 082/2016

ASSUNTO: consulta jurídica quanto à impugnação do edital do pregão presencial nº 015/2016 requerendo a inclusão de requisito de habitação de qualificação técnica.

INTERESSADO: Departamento de Licitações

RECEBIDO NO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES EM ____/____/____.
_____ RESPONSÁVEL

EMENTA: FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. INCLUSÃO DE HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Em 30/06/2016 foi publicado no *Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná* a abertura do Pregão Presencial nº 15/2016, cujo objeto é aquisição de móveis, equipamentos e ar condicionado, informando que o certame será realizado em 14/07/2016, às 9h00, que as empresas interessadas podem solicitar o edital pelo e-mail compras@santaamelia.pr.gov.br ou por meio de consulta física junto a Prefeitura Municipal de Santa Amélia/PR.

Após a publicação, em 06/07/2016, a empresa licitante *FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI-ME* impugnou o edital requerendo a sua ratificação nos seguintes termos:

*I - Incluir a exigência de **comprovação de registro no CREA** das empresas licitantes e do profissional qualificado à instalar os aparelhos de ar condicionados, conforme exigido nos itens 1 a 5 do Lote III (página 18 Do Edital);*

*II – Incluir no item 7.1 de habilitação o requisito de **qualificação técnica** de acordo com as normas do órgão técnico competente CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*



Diante disso, o Departamento de Licitações solicitou consulta em relação à conformidade legal e constitucional da exigência requerida via impugnação.

Brevemente relatado, passa-se à análise da questão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos de dispensa de licitação em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe ao procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Outrossim, o parecer é *meramente opinativo*, de caráter técnico auxiliar, não vinculando o interessado a seguir a lume as diretrizes veiculadas, tendo apenas uma função de orientação.

Pois bem.

Em preliminar, importante ressaltar que a empresa licitante *FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME* interpôs tempestivamente (06/07/2016) a sua impugnação, dentro do prazo exigido pelo art. 41, § 2º, da lei nº 8.666/93.

O art. 37, XXI, da CF/88 afirma que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, quando não restringir a competição do certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao *princípio da legalidade*.

No mesmo sentido o art. 3º da lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, *vedando* que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a *restringir* ou *frustrar* o caráter competitivo do certame.

Segundo os artigos 27, II e 30 da lei nº 8.666/93, o requisito de habilitação licitatório de qualificação técnica reluz que:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA – ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46

Para o TCU a exigência de qualificação técnica deve ser razoada a ponto de permanecer com o caráter competitivo do certame:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013).

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012:

“Súmula nº 272/2012 do TCU: no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A qualificação técnica pode ser operacional (empresa) e técnico-profissional (funcionários).

A qualificação técnica operacional encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”.*

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”
(Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006b)

O TCU acrescenta que a exigência de qualificação técnica não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto a licitar

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”. (Processo nº 024.968/2013-7. Acórdão nº 3104/2013 – P, Relator: Min. Valmir Campelo, Brasília, Data de Julgamento: 20 de novembro de 2013c.)

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de **Jessé Pereira Torres Junior** (*Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 393*), o **registro no CREA** da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA – ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46

“Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005a.)

A **qualificação técnico-profissional** rege-se pelo inciso I do §1º do art. 30 da lei nº 8.666/93. Veda-se à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a *liberdade de profissão*, prevista no art. 5º, XIII da CF.

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU:

“Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993”. (Processo nº 011.204/2008-4. Acórdão nº 1908/2008 – P, Relator: Min. Aroldo Cedraz, Brasília, Data de Julgamento: 3 de setembro de 2008b)

É preciso que o edital indique **expressamente** quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo. Para tanto, a participação da equipe técnica na elaboração da minuta é fundamental, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico. Nessa hipótese, deverá a setorial técnica motivar a escolha dessas parcelas, cujas razões são passíveis de controle, sobretudo por parte de Tribunais de Contas, como preceitua o art. 113, §§ 1º e 2º, da lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46

Ainda sobre o tema da Anotação de Responsabilidade Técnica, cumpre destacar que ela é **obrigatória**, nos termos do art. 1º da lei nº 6.496/1977:

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)".

Outrossim, o gestor público é obrigado a exigí-la sempre que preciso, conforme entendimento jurisprudencial sumulado pelo TCU:

"Súmula 260 do TCU: nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, compete aos gestores públicos exigir, a cada etapa (projeto, execução, supervisão e fiscalização), as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, sob pena de responsabilização."

Segundo **Marçal Justen Filho**, em regra, só cabe exigir CREA aos *profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia*, pois é um dos poucos conselhos de classe que exige que o sujeito comunique cada atuação profissional. Em se tratando de *outros profissionais*, é possível exigir cursos de pós-graduação, cursos técnicos ou experiência similar, desde que pertinente com o objeto que se pretende licitar, conforme lição do autor:

"A Lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigíveis cursos técnicos ou experiência similar.(...)"

*A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, **deve-se reputar inaplicável a exigência de 'registro' de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes**".(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 456-458)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46

O TCU admite a exigência de atestados técnicos ou currículo que comprovem a *experiência profissional*, desde que de forma **motivada e estritamente necessária**. Apesar de inexistir previsão legal para a exigência de currículos, já que em regra as comprovações são feitas por atestados, parece razoável demandar o *curriculum vitae* de profissionais que não tenham suas atividades controladas pelos respectivos conselhos de classe como documento substituto do ART:

“Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea “c”, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 - atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) - não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.” (Processo nº 019.452/2005-4. Acórdão nº 492/2006 – P, Relator: Min. Lincoln Magalhães da Rocha, Brasília, Data de Julgamento: 5 de abril de 2006º)

Para garantir que a empresa possua profissional adequado, exige-se, na fase de habilitação, uma **declaração do licitante de que dispõe de profissionais com os perfis necessários**, comprovado por um contrato de prestação de serviços, nos termos do § 6º do art. 30 da lei nº 8.666/93 (TCU, Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006).

Caso a empresa indique um profissional na fase de habilitação e, posteriormente, durante a execução contratual, não seja possível contar com os serviços daquele profissional, a contratada deverá providenciar sua substituição, nos termos do §10 do art. 30 da Lei de Licitações, por outro de experiência equivalente ou superior, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 76235746/0001-46

aprovada pela Administração Pública. Desse modo, *“é ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o compromisso de participar permanentemente de obras e serviços licitados”* (TCU, Processo nº 007.535/2005-6. Acórdão nº 1824/2006 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 04 de outubro de 2006)

Com relação à exigência de tempo de experiência dos profissionais, o TCU entende ser indevida, por força do § 5º do art. 30 da Lei de Licitações. Destacam-se os seguintes julgados (Processo nº 032.875/2008-0. Acórdão nº 1265/2009 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 10 de junho de 2009)

Por fim, no que tange à exigência de certificações para comprovar a qualificação técnico-profissional, o TCU entende ser indevida, por ausência de previsão legal, consoante se depreende da leitura do seguinte acórdão:

“A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedor do caráter competitivo do certame.” (Processo nº 032.875/2008-0. Acórdão nº 1265/2009 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 10 de junho de 2009)

In casu, a empresa licitante impugnante requer seja incluída normas de qualificação técnica as empresas participantes e aos seus funcionários para a instalação dos produtos previstos nos itens 1 a 5 do Lote III (página 18 do Edital), no item 7.1 de habilitação do certame.

Em análise legal, verifica-se que as pessoas jurídicas de instalação de produtos ar condicionados são submetidas a fiscalização de sua atividade ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, exigindo que execute a sua prestação de serviço com registro ART (Resolução nº 218/73 do COFEA).

Acrescenta o COFEA que a responsabilidade técnica profissional por ser realizado por funcionário legalmente habilitado (Técnico de 2º Grau), conforme artigos 1º, 23, 24 e 25 da Resolução 218/73.

Importante ressaltar que a doutrina e jurisprudência do TCU afirmam, que nos casos de pessoas jurídicas prestadoras de serviço de engenharia, tanto a empresa licitante como os seus profissionais devem estar registrados junto ao CREA, nesse sentido



também afirma a empresa licitante impugnante no parágrafo final da página 6 de sua impugnação quando diz: “**Por sua vez o registro técnico da atividade tanto do profissional como da empresa privada exeqüente se dá através deste registro e o cumprimento das exigências previstas na legislação.**”

Assim, opina-se pela inclusão do requisito de habilitação de qualificação técnica, nos termos da Resolução 218/73 do COFE, da doutrina e da jurisprudência do TCU.

3 – CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se para que a impugnação da empresa licitante **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI-ME** seja **recebida** e julgada **procedente**, possibilitando a inclusão do requisito de habilitação **qualificação técnica** desde que observados os seguintes termos:

I – inclusão de qualificação técnica indispensável tão somente ao cumprimento dos itens 01 a 05 do Lote III (objeto) do Pregão Presencial nº 015/2016, permitindo a participação e concorrência dos demais licitante ao referido certame licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º da lei nº 8.666/1993;

II – Observância da regularização da qualificação técnica nos termos dos artigos 27, II e 30 da lei nº 8.666/93;

III – Exigência de registro técnico das empresas licitantes e dos seus profissionais junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Resolução 218/73 do COFEA, da doutrina, jurisprudência do TCU, conforme art. 30, § 1º, da lei nº 8.666/93;

IV – Exigir para cada etapa de instalação dos ares condicionados as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), sob pena de responsabilização (súmula 260 do TCU);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76235746/0001-46

V – Exigir da empresa licitante que se disponha de funcionário técnico-profissional em seu quadro de funcionários, registrados no CREA, no momento do julgamento (abertura de envelopes), comprovando-se por CTPS, ficha de registro ou contrato de prestação de serviço, nos termos do § 6º do art. 30, I, da lei nº 8.666/93 (TCU, Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006), e, por fim;

VI – Os profissionais com comprovação técnico-profissional pertencentes ao quadro de funcionários e que irão participar da instalação dos itens 1 a 5 do Lote III, poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração, de acordo com § 10º do art. 30 da lei nº 8.666/93.

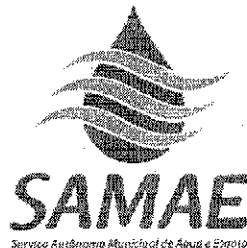
É o parecer, que submeto à apreciação superior.
Santa Amélia/PR, 08 de julho de 2016.

CELSO ANTONIO CRUZ

OAB/SP nº 277.623

Advogado do Município de Santa Amélia/PR

Decreto Municipal nº 018/2016



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SAULO JOSÉ ELIAS, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL n.º 05/2016 – Aquisição de ar condicionado tipo split para uso e instalação na Futura Sede do SAMAE.

**IMPUGNANTE: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME. (17.613.341/0001-35)
IMPUGNADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR - SAMAE.**

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR – SAMAE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n.º. 500, bairro Centro, no município de Gaspar-SC, devidamente inscrito no CNPJ sob n.º. 82.636.028/0001-84, neste ato representado por seu Diretor-Presidente **Elcio Carlos de Oliveira**, vem manifestar-se acerca da Impugnação ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º. 05/2016, ofertada por **Frimac Refrigeração Eireli ME**, já qualificada em seu petição, conforme segue:

A Impugnante insurge-se contra parte do disposto no Edital de Licitação (Pregão Presencial n.º. 30/2015), que tem como objeto a – **Aquisição de ar condicionado tipo split para uso e instalação na Futura Sede do SAMAE.**

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação interposta, **tempestivamente**, pela empresa **Frimac Refrigeração Eireli**, devidamente qualificada na peça inicial.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente em sua peça de impugnação **requer** à Comissão de Licitação, em síntese:

Declarar que seja retificado o presente edital, fazendo

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS PROFISSIONAIS PARA O Item 01,02,03,04,05,06,07,08



a) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida por esse Conselho, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação.

b) Certidão de Registro da empresa onde deverá constar o(s) responsável(is) técnico(s), **Engenheiro Mecânico ou Técnico Mecânico ou Técnico em Refrigeração** no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA (Empresa com o Ramo de Atividade Compatível como Objeto Licitado)

c) Certidão de Pessoa Física (CREA), **Engenheiro Mecânico ou Técnico Mecânico ou Técnico em Refrigeração**.

III - DA ANÁLISE

Com relação a primeira solicitação, a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Logo a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato. Todas as exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário.

Sob a mesma perspectiva, o inciso I do § 1º do Artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 é categórico ao prescrever:

É vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesse sentido, de forma mais específica, o § 5º do Artigo 30, também da Lei nº. 8.666/93, institui o seguinte:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como concreção do princípio da competitividade, o inciso I do § 1º do Artigo 30 da Lei 8.666/93 prescreve textualmente que os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Leia-se o dispositivo:

Art.30 - § 1º - A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação. Características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem relevância e sem valor significativo, não podem ser entabuladas como condições para ocorrer ao certame.

Por fim, é importante salientar que a exigência de atestado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa

Analisando a segunda e terceira solicitação da impugnante, foi verificado junto ao CREA/SC e conforme Decisão Normativa nº 0042 de 8 de julho de 1992 do CONFEA, que embora as pré instalações das máquinas já tenham sido executadas no transcorrer da obra, serão necessários as demais ligações entre as unidades externas (condensadoras) e internas (evaporadoras) e estas deverão ser elaboradas por empresas habilitadas tecnicamente.

Para estes serviços, haja vista que o contrato ultrapassa 5 TR (60.000 Btus) será necessário a emissão de ART por profissional competente e também que a empresa executora das instalações seja registrada no CREA/SC.

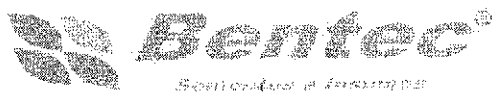
IV - DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Assim, levando-se em consideração que a Administração pode rever seus atos, julgo procedente, em parte, a impugnação apresentada pela Frimac Refrigeração Eireli e determino a suspensão do procedimento licitatório para a devida adequação, diante da realidade que se apresenta.

Após revisão de parte do edital e do contrato, e feitas às retificações pertinentes, reabre-se novo prazo de publicação de forma integral do novo texto, conforme dispõe o §4º do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, com posterior prosseguimento do Pregão Presencial.

Gaspár, 01 de março de 2016.


ELCIO CARLOS DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente



Bentec Comércio de Sementes LTDA - EPP
Rua: Antonio Dolzani, 645 - Rio do Sul - SC
CNPJ: 10.257.026/0001-73 Insc. Estadual: 255.669.275

ATESTADO TÉCNICO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a Empresa Climar Eletro Refrigeração Eireli ME, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 117, Apto 102 - Canoas - Rio do Sul - SC, registro nº 257.721.851. CREA-SC 136693-4, inscrita no CNPJ: 17.848.143/0001-50, vendeu e instalou para a Bentec Comércio de Sementes LTDA EPP. Aparelhos de Ar Condicionado conforme quantitativo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDADE
1	Instalação de Ar Condicionado c/ Capacidades de 09 à 60,000 btus e cortinas de ar.	38,50 Ton/ Refrig.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDADE
2	Fornecimento de 23 equipamentos Ar Condicionado	23 uni

Responsável técnico pela instalação - Técnico em mecânica Daicio Dolzan - CREA / SC nº 045677-1 ART nº 6012046-9

Localização da obra : Rua Antonio Dolzani, 645 - Rio do Sul - SC
Período de execução : de 16/11/2016 a 18/11/2016

Rio do Sul, 23 de Novembro de 2016

JAMES WERNER HEESCH
SÓCIO DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 988.569.449-87
RG: 3.459.260-1 SSP-SC

BENTEC COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA - EPP
10.257.026/0001-73





Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252016073618
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **DALCIO DOLZAN**
 Registro.....: SC T1 045677-1
 C.P.F.....: 255.543.879-34
 Data Nasc....: 04/09/1952
 Titulos.....: TECNICO EM MECANICA
 DIPLOMADO EM 13/08/1984 PELO(A)
 ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA
 FLORIANOPOLIS - SC

•ART 6012046-9

Empresa.....: CLIMAR ELETRO REFRIGERACAO EIRELI ME
 Proprietário.: BENTEC COMERCIO DE SEMENTES LTDAEPP
 Endereço Obra: RUA ANTONIO DOLZANI 645
 Bairro,.....: VALADA SAO PAULO
 89160 - RIO DO SUL - SC

Registrada em: 16/11/2016 Baixada em.. 18/11/2016

Período (Previsto) - Início: 16/11/2016 Término.....: 16/12/2016

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

INSTALACAO

CONDICIONADOR DE AR

Dimensão do Trabalho ..: 38,50 TON. REFRIGERACAO

CONDICIONADOR DE AR

Dimensão do Trabalho ..: 23,00 UNIDADE(S)

TRATA SE DA INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS COM CAPACIDADES DE 9 000 A 60 000 BTUS E CORTINAS DE AR

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A035256 a A035256, o atestado contendo 001 página(s) expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252016073618

01/12/2016, 11:53:45

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



o n° 252016073618 emitida em 01/12/2016



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252016073618
Atividade concluída



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.376-D
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1185 - Santa Rita - Florianópolis - SC - CEP: 88030-000 - Fone: (48) 3331-2000 - Fax: (48) 3331-2009

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 6º da Lei Federal 5.309/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 66180512160847000968-3; Data: 05/12/2016 08:47:00

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEH75015-1EC2 / Valor Total do Ato: R\$ 3,76
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valverde Miranda Cavalcanti

no nº 252016073618 emitida em 01/12/2016



1. Responsável Técnico

DALCIO DOLZAN
 Título Profissional: Técnico em Mecânica

RNP: 2505946353
 Registro: 045677-1-SC

Registro: 136693-4-SC

Empresa Contratada: CLIMAR ELETRO REFRIGERACAO EIRELIME

2. Dados do Contrato

Contratante: Bentec Comércio de Sementes LTDA-EPP
 Endereço: Rua Antonio Dolzani
 Complemento:
 Cidade: RIO DO SUL
 Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 1.080,00

Bairro: Valada São Paulo
 UF: SC

CPF/CNPJ: 10.257.026/0001-73
 Nº: 645

CEP: 89160-000

Ação Institucional:

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: Bentec Comércio de Sementes LTDA-EPP
 Endereço: Rua Antonio Dolzani
 Complemento:
 Cidade: RIO DO SUL
 Data de Início: 16/11/2016

Bairro: Valada São Paulo
 UF: SC

CPF/CNPJ: 10.257.026/0001-73
 Nº: 645

CEP: 89160-000

Data de Término: 16/12/2016

Coordenadas Geográficas:

4. Atividade Técnica

Instalação	Dimensão do Trabalho:		Unidade de Medida
Condicionador de ar		38,50	Tonelada de Refrigeração
Instalação	Dimensão do Trabalho:		Unidade(s)
Condicionador de ar		23,00	

5. Observações

Trata-se da instalação de Ar Condicionadas com Capacidades de 9.000 à 60.000 btus e cortinas de ar.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade da Classe

AEAVI - 14

8. Informações

A ART é válida somente após o pagamento da taxa.
 Situação do pagamento da taxa da ART em 16/11/2016:

TAXA DA ART A PAGAR NO VALOR DE R\$ 74,37 VENCIMENTO: 28/11/2016

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

RIO DO SUL - SC, 16 de Novembro de 2016

Dalcio Dolzan

DALCIO DOLZAN
 255.543.879-34

Contratante: Bentec Comércio de Sementes LTDA-EPP
 10.257.026/0001-73

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.379-0
 Rua Pernambuco, 116 - Bairro São Carlos - Joinville/SC - CEP 89209-000 - www.crea.org.br - Tel: (51) 3644-0000 - Fax: (51) 3644-0000

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 6º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.722/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 66180512160847000968-4; Data: 05/12/2016 08:47:00

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEP75014-GP4J
 Valor Total do Ato: R\$ 3,78

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tipo.jus.br>

Esc. Valdomiro Miranda Cavellani
 Tabela



--- RECONHECIMENTO ---

Reconheço por **SEMELHANÇA** a
assinatura de **JAMES WERNER HEESCH**.

Rio de Sul - SC, sexta-feira, 25 de
novembro de 2016

Antonio Domingos Ledra
Auxiliar

Emolumentos Reconhecimento R\$ 2,75 + Selo R\$
(Selo Digital de Fiscalização do
ENAC00122-BVKE)

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
& TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 99.378-0
R. Presidente Epitácio Pessoa, 1119 - Bairro São Sebastião - 66070-000 - Fone: (51) 3091-1000 - Fax: (51) 3091-5001

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do inciso V do Art. 4º da Lei nº 8.933/1994 e Art. 6º da Lei nº
8.721/2008 autenticou a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato, o referido Azevedo Bastos.

Cod. Autenticação: 56180512160847000968-5; Data: 05/12/2016 08:47:00

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEH75013-EZB7
Valor Total do Ato: R\$ 3,76
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

Bol. Vitorino Miranda Cavalcanti
Tribunal

Cartório do ato em: selodigital.tpb.jus.br



LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: EMPRESA CLIMAR ELETRO REFRIGERAÇÃO EIRELI ME CNPJ: Nº 17.848.143/0001-50, ESTABELECIDA A RUA DOM BOSCO, Nº 1031, CENTRO, NA CIDADE DE RIO DO SUL-SC.

CONTRATADO: Técnico De Mecânica DALCIO DOLZAN com registro no CREA sob nº 045.677-1, inscrito no CIC sob o nº 255.543.879-34 e RG sob o nº 241.775-8, estabelecido na cidade de Rio do Sul - SC, tem pelo presente contrato de locação de serviços, ajuntados entre si o seguinte:

01 - CONTRATADO compromete-se a prestar serviços na área de Técnico Mecânico.

02 - A CONTRATANTE compromete -se a pagar pontualmente os honorários profissionais ao CONTRATADO até o dia 10 do mês subsequente ao dos serviços prestados, no valor de um salário mínimo.

03 - O seu horário será de 15:45 as 18:00 horas, de segunda a quinta-feira Sexta-feira das 16:00 as 18:00 horas Sábados das 8:00 as 12:00 horas

04 - Esse contrato terá vigência será indeterminado.

05 - No caso de rescisão de contrato a parte requerente deverá solicitá-la com prazo de 30 dias de antecedência.

06 - E, por terem custo e contratado, assinam o presente em 02 (duas) vias, diante das testemunhas, a tudo presente.

RIO DO SUL (SC), 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

SAULO JOSE ELIAS
CPF 03498313940
RG 4467509
DALCIO DOLZAN
CPF 255.543.879-34
RG 241.775-8

Two digital authentication stamps from the Cartório Azevêdo Bastos, one for Saulo Jose Elias and one for Dalcio Dolzan, both dated 28/11/2016.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 09/03/2017 às 14:11:50 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc14a9bc7be4d2c835c0ae6288ec8a9f3fda0f240e4c0976146f8b991ef016652a9e18cb5dd9d3ab420946fa19ebbbf529d951b65ea368f1db79d602a77d45c45

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para FRIMAC REFRIGERACAO EIRELLI ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

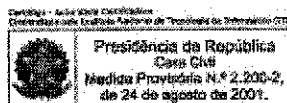
Esta certidão tem a sua validade até: 08/03/2018 às 11:28:27 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 485104

Código de Controle da Autenticação:

58200402161212530636-1 a 58200402161212530636-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 09/12/2016 às 12:55:15 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf15aa22a23d4e0039e600d662cda0093004badec545925aff4e988e926
1866a47f3cfed9109f27a4b9e4abd169d6e43f4aa8724a47541fadd7162476b3da39

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CLIMAR ELETRO REFRIGERACAO EIRELI - ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 09/12/2017 às 12:55:04 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 617783

Código de Controle da Autenticação:

66180512160847000968-1 a 66180512160847000968-5

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 28/11/2016 às 15:43:19 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3f15798ee69d397931ba614ea83de555ec39c5c339b30f367bae0655f8
6201d57f3fcfd9109f27a4b9e4abd169d6e435bed581a0262f047557ac9d44a1d6d05

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CLIMAR ELETRO REFRIGERACAO EIRELI - ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

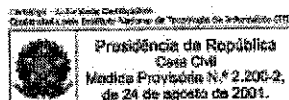
Esta certidão tem a sua validade até: 28/11/2017 às 15:26:44 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 615459

Código de Controle da Autenticação:

66182811161456340063-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **65642/2017**

Validade: 20/11/2017

Nome Civil: DALCIO DOLZAN

Carteira - CREA-SC Nº :SC-0456771/TD

Registro Nacional : 2505946353

Registrado(a) desde : 01/04/2016

Filiação : JOSE DOLZAN

MARIA STEDILE

Data de Nascimento : 04/09/1952

Carteira de Identidade : 2417758

Naturalidade : RIO DO SUL/SC

Visto Nº : 152954

Dt. Expedição Visto : 01/04/2016

CPF : 25554387934

Título: TÉCNICO EM MECÂNICA

ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA

Data da Colação de Grau : 13/08/1984

Diplomação : 13/08/1984

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Decreto Federal N.º 90.922/1985 - Art. 3º de 06/02/1985

Observações: NA MODALIDADE MECANICA " APTO PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2017.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: Licitações

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 186174/2017.

Emitida via Internet em 24/05/2017 09:16:48

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Nome: DALCIO DOLZAN

CPF: 255.543.879-34

Registro: SC T1 045677-1

Registro Nacional: 2505946353

Endereço: RUA DOS VEREADORES 2993 ITROUPAVA
89160-000 RIO DO SUL SC

Aprovado em: 19/08/1997

Expedido pelo CREA-SC

Títulos

Título: TECNICO EM MECANICA

Escola: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA

Data: 13/08/1984

Atribuições profissionais: "ARTIGO 3 DO DECRETO 90.922/85, NA MODALIDADE MECANICA". APTO PARA MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 16:32:47 do dia 05/04/2017 válida até 31/03/2018 .

Código de controle de certidão: **DH45-4279-B4H4-F1F4**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br).

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: CLIMAR ELETRO REFRIGERACAO EIRELI ME

Aprovado em: 28/08/2015

CNPJ: 17.848.143/0001-50

Registro: 136693-4

Endereço: RUA DOM PEDRO II 117 APTO 102 2 CANOAS
 89164-102 RIO DO SUL SC

Capital social atual: R\$ 67.800,00 - SESENTA E SETE MIL E OITOCENTOS REAIS

Objetivos Sociais:

INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO; COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO; COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA.

REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO.

Responsáveis Técnicos:

Nome: DALCIO DOLZAN

Responsabilidade Técnica aprovada em 28/08/2015

Registro: SC T1 045677-1 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2505946353

Título: TECNICO EM MECANICA

Atribuições do Profissional: "ARTIGO 3 DO DECRETO 90.922/85, NA MODALIDADE MECANICA". APTO PARA MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às **10:21:15** do dia **05/04/2017** válida até **31/03/2018**.

Código de controle de certidão: **AHDF-3F8D-7CHD-B1D1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
 Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 32792/2017

Validade: 18/09/2017

Razão Social: FRIMAC REFRIGERACAO EIRELE ME

CNPJ: 17613341000135

Num. Registro: 62044

Registrada desde : 25/10/2016

Capital Social: R\$ 67.800,00

Endereço: RUA DOM BOSCO, 1031 CENTRO CENTRO

Município/Estado: RIO DO SUL-SC

CEP: 89160117

Objetivo Social:

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comercio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comercio atacadista de ar condicionado, partes e peças; Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos.

Restrição de Atividade : A empresa deverá ficar com suas atividades técnicas circunscritas às atribuições de seu responsável técnico. A empresa possui restrição para projetos e laudos, inclusive elaboração de PMOC, assim como eletrotécnica/eletrônica.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2017.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - DALCIO DOLZAN

Carteira: SC-0456771/TD Data de Expedição: 01/04/2016

Desde: 25/10/2016 Carga Horária: 15: H/S

Visto Nº: 152954 Data do Visto: 01/04/2016

Título: TÉCNICO EM MECÂNICA Situação: Regular

Decreto Federal N.º 90.922/1985 - Art. 3º

Observações: NA MODALIDADE MECANICA " APTO PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO.

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 102094/2017, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 22/03/2017 08:59:24

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.